



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001244/96-81
Recurso nº. : 13.091
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : MARIA CONCEIÇÃO DOURADO PIMENTA MAGALHÃES
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.979

IRPF - IMPOSTO DE RENDA PESSOA - FISICA - CARNE LEÃO - O imposto de renda recolhido mensalmente e calculado sobre a mesma base de cálculo do imposto devido no ano, só será exigido isoladamente até o momento do ajuste anual. Após este ajuste, o valor devido no mês deverá compor o imposto auferido pela tabela anual.

MULTA - ENTREGA DE DECLARAÇÃO. Uma vez regularmente intimado o Contribuinte pela Autoridade Fiscal, não é possível afastar a aplicação da multa pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CONCEIÇÃO DOURADO PIMENTA MAGALHÃES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001244/96-81

Acórdão nº : 102-42.979

Recurso nº : 13.091

Recorrente : MARIA CONCEIÇÃO DOURADO PIMENTA MAGALHÃES

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Notificação de Lançamento emitida em 09.01.95, contra a Recorrente no valor total de 4.181,10 UFIR's, relativa a Imposto de Renda Pessoa Física no valor de 1.615,81 UFIR's, multa proporcional no valor de 1.615,81 UFIR's, multa por atraso na apresentação da declaração no valor de 141,57 UFIR's e juros moratórios no valor de 807,91 UFIR's, cobrados sobre a variação patrimonial a descoberto no exercício de 1992 - ano-calendário 1991, referente a aquisição de um veículo no valor total de CR\$ 4.750.000,00, apurada nas informações contidas na Relação de Adquirentes de Veículos, emitida pela empresa Cedraz Veículos Ltda. Sendo a Recorrente enquadra nos arts. 1o. a 3o. e parágrafos, e 8o. da Lei nº. 7.713/88, art. 1o. a 4o. da Lei nº. 8.134/90, c/c art. 6o. e parágrafos da Lei nº. 8.021/90.

Inconformada, a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, alegando que equivocou-se em não informar a aquisição do veículo na declaração de ajuste anual relativo ao ano-base de 1991, tendo em vista que o veículo foi emplacado em janeiro de 1992.

A vista da falta de documentos que comprovassem o incremento patrimonial da Contribuinte, a autoridade julgadora julgou procedente a notificação de lançamento.

Irresignada com a r. decisão da autoridade julgadora, apresentou recurso tempestivamente a esse Colegiado, preliminarmente pede a declaração de nulidade do auto, reiterando que a omissão do automóvel foi causada por irresponsabilidade de seu contador e alegando que sua renda era suficiente para a aquisição do veículo, junta documentos para comprovar o alegado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.001244/96-81

Acórdão nº : 102-42.979

Diante dos fatos alegados, pede a Recorrente seja a decisão recorrida modificada, para julgar improcedente o lançamento e, por conseguinte interrompida a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física determinada pela respeitável decisão.

Procuradora da Fazenda Nacional, requer seja mantida a decisão recorrida, em razão da ausência de respaldo probatório da origem e disponibilidades dos recursos empregados na compra do multicitado bem.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, positioned below the text 'É o Relatório.'



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.001244/96-81

Acórdão nº. : 102-42.979

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento

Primeiramente, cabe analisar a preliminar de nulidade argüida. Na realidade, a preliminar não tem qualquer base jurídica, seu pedido é tão genérico que sua apreciação fica prejudicada. Não encontrei qualquer irregularidade ou vício nestes autos, entendendo que nada há que possa gerar a nulidade do processo, portanto indefiro a preliminar.

A Recorrente não logrou apresentar qualquer comprovante da origem dos recursos que possibilitaram a compra do automóvel e realmente só apresentou a declaração de renda depois de ter sido intimada pela autoridade fiscal a fazê-lo.

Entretanto, este Colegiado tem decidido que o imposto de renda apurado mensalmente, somente poderá ser exigido isoladamente até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, e, apenas sobre o montante que ultrapassar o limite anual de isenção, não se aplicando dessa forma a exigência do tributo calculado sobre o acréscimo patrimonial apurado mensalmente.

Por tais razões, conheço do recurso porque tempestivo, indefiro a preliminar argüida e, no mérito, **CONCEDO-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo a exigência da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual e afastando a cobrança do tributo.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1998.

VALMIR SANDRI